

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

nº

1187

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A apreciação de Vossas Excelências submeto
projéto de Lei, tratando de nova redação ao artigo 200, da
Lei n. 400, de 26 de Dezembro de 1967.

Nesta conformidade, a taxa de licença deixará de incidir sobre o capital, para ater-se ao ramo de atividade, à area ocupada e pelas despesas do estabelecimento.

Assim sendo, espero a aprovação dessa Casa.

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 22 de Dezembro de 1967.-

Ofício n. 782-67
Senhor Presidente,*Recebido
em 26-12-67*

Encaminhando a Vossa Excelência projetos de Lei, dispondo sobre nova redação ao art. 200, da Lei n. 400, de 1966; sobre utilização de crédito especial e sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$1.000,00, encareço os seus preciosos préstimos no sentido de convocar SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para apreciação das aludidas matérias ainda no ano em curso

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor JUPITER BUENO DA SILVA,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras
CAIEIRAS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

As comissões de

1185

da Comissão

Presidente

PROJETO DE LEI N.

533/67

(22 de Dezembro 1967)

Dispõe sobre alteração da Taxa de Licença.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 200, da Lei n. 400, de 26 de Dezembro de 1966 :-

"ARTIGO 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na seguinte conformidade :-

1 - Para os estabelecimentos de produção, comerciais e prestadores de serviços.

alíquota s/ o salário mínimo.

a) - PELO RAMO DE ATIVIDADE

I - Estabelecimentos produtores.	10%
II - Estabelecimentos comerciais.	25%
III - Estabelecimentos de prestadores de serviços.	12%

b) - PELA AREA CONSTRUIDA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO

I - até 25 m2.	Ncr\$ 0,20 por m2
II - de mais de 25 m2 até 50 m2.	0,30 por m2.
III - de mais de 50 até 5.000 m2, que fica fixado como limite máximo para aplicação da taxa.	0,40 por m2.

c) - PELA CONTA DE DESPESAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DEDUZIDAS AS DESPESAS TRIBUTÁRIAS.

I - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Pessoal, Material, Aluguel, Honorários, Gastos com luz, água, telefone, gratificações.-

II - DESPESAS FINANCEIRAS

Juros passivos não bancários, descontos, comissões bancárias. 0,02% alíquota incidente sobre as duas parcelas.-

- segue -



2 - PARA OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, OFICINAS
E SIMILARES

	<u>PELO NÚMERO DE OPERÁRIOS</u>	<u>PELA FORÇA MOTRIZ</u>
Até 10 operários.	nCr\$ 10,00	
de 11 a 20 operários.	nCr\$ 20,00	
de 21 até 50 operários.	nCr\$ 35,00	NCr\$ 0,25
de 51 até 100 operários.	nCr\$ 50,00	<u>por HP</u>
de 101 até 500 operários,	nCr\$ 100,00	
de 501 até 1.000 operários,	nCr\$ 150,00	
mais de 1.000 operários.	nCr\$ 250,00	

ARTIGO 2º - Fica suspenso o artigo 195 do Código Tributário, exigindo-se apenas o Alvará para início de atividades comerciais, industriais, produção, ou prestação de serviço.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=